PROJETO DE LEI EM Nº 041/2025

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.560, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a renumeração do seu parágrafo único como § 1º e acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 1º São as seguintes as carreiras de fiscalização de nível médio a que se refere o caput:

I - Fiscal de Obras;

II - Fiscal de Posturas;

III - Agente Sanitário (Fiscal de Saúde);

IV - Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito;

V - Fiscal de Transportes.

§ 2º Aplica-se o previsto no *caput* também aos titulares dos cargos públicos de Fiscal de Obras e de Fiscal de Posturas de nível superior."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30.12.2022.

Divinópolis, 30 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)
Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Documento assinado digitalmente - 0XQ-4VM-RZN-3J8
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

OFÍCIO EM Nº 066/2025
Divinópolis, maio de 2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador Israel da Farmácia
DD Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, "*Altera a Lei nº 7.560, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio e dá outras providências*".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a proposição ora apresenta visa apenas adequar situação fática à qual se deparou a Administração Municipal, diante de inconteste incongruência do texto vigente do art. 1º da Lei 7.560/12.

Imperioso destacar que por ocasião do advento da Lei 7.560/12 as carreiras de fiscalização mencionadas no *caput* e no parágrafo único do art. 1º desse diploma legal correspondia, tão somente, a agentes públicos que ingressaram no serviço mediante aprovação em concurso público no qual se exigiu, para habilitação escolar, a formação em "nível médio"; o que justifica a inserção da expressão carreiras de fiscalização de "*nível médio*", pois apenas este existia à época.

Todavia, com a vigência da Lei 8.088/15, que alterou a Lei 6.655/07, passou-se a exigir, a título de "*escolaridades mínimas",* para investidura nos cargos de Fiscal de Obras e Fiscal de Posturas, a graduação em *"Ensino Superior Completo".*

A partir daí, deu-se origem a tratamento diverso entre os fiscais de nível superior àqueles de nível médio, o que fere o princípio constitucional da igualdade, a ensejar, de conseguinte, a própria inconstitucionalidade da disparidade normativas, para além da falta de razoabilidade, para se estabelecer diversidade de tal natureza, diante do mesmo cargo e atribuições, para além da equiparação conferida no § 2º do art. 3º da Lei 8.088/15.

Desse modo, para assegurar a salutar igualdade quanto ao tratamento normativo, afastando-se prejuízo à norma, para sua perfeita aplicação, revela-se necessária a alteração ora promovida, a fim de contemplar também os titulares dos mencionados cargos (Fiscal de Obras e Fiscal de Posturas) com graduação em nível superior, conforme exigido com o advento da Lei 8.088/15", retroagindo os efeitos à data da entrada em vigência, com sua publicação, da Lei nº 9.164, de 28 de dezembro de 2022, cujo diploma contemplou referida incorporação de verba ao vencimento.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do Projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação, **invocando-se a adoção do regime de urgência**, dada à relevância do tema, por sua direta ligação a direitos de servidores, com relação, ainda, a efeitos remuneratórios, como sabido, de natureza alimentar.

Reitero protestos de elevada estima e consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente - 0XQ-4VM-RZN-3J8
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 02/06/2025 às 17:11:32

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 03/06/2025 às 10:16:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 05/06/2025 às 12:15:11 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

0XQ **4VM** **RZN** **3J8**